

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial Parecer CME/PoA n.º 032/2017 Processo Eletrônico n.º 17.0.000024252-7

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Recanto Mimoso** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo eletrônico n.º 17.0.000024252-7, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Recanto Mimoso - Centro Infantil Recanto Mimoso LTDA-ME, sita à Rua Dona Leopoldina, nº 270, Bairro São João, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento de responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (1611071);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (1611144);
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação Comercial (1611210);
- 2.4 Documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (1611250);
- 2.5 Cópia de Alteração e Consolidação do Contrato Social (1611281);
- 2.6 Alvará da Secretaria Municipal da Saúde SMS_(1611326) e Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio APPCI_(1611387);
- 2.7 Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio SMIC (1611352);
- 2.8 Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ (1611439);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (1611467);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda SMF (2138759);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico PPP (1611531);
- 2.12 Regimento Escolar RE_(1611570);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada PFC (1611591);

- 2.14 Planta de situação e baixa (1611733) e Planta de Localização e Corte (1611674);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* FV<u> (1611866)</u>, Cópias da Ficha Quadro de Profissionais<u> (1611890)</u> e Relatório Resultante da Verificação RV<u> 1611925</u>.
 - 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:
- 3.1 Não consta do contrato de locação comercial cláusula de renovação automática. A esse respeito o Relatório de Verificação nada informa. Ressalta-se o disposto na Resolução nº 017/2016 em seu artigo 7º, inciso II, alínea "a":

Art. 7º – O credenciamento e a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil tem sua origem em requerimento da mantenedora dirigido à Secretaria Municipal de Educação solicitando abertura de processo a ser encaminhado para apreciação do CME/PoA, de acordo com as normas específicas para esta etapa da Educação Básica e instruído com as seguintes peças:

[...]

a) Comprovação de propriedade do imóvel, Termo de Permissão de Uso com a finalidade de atendimento educacional ou Contrato de Locação que contenha cláusula de renovação automática;

Constata-se divergência na informação dos nomes dos sócios administradores, qualificados no CNPJ, na alteração contratual consolidada e nos documentos pedagógicos.

- 3.2 O Projeto Político-pedagógico PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos, metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996); no Parecer nº 20/2009 do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB), nas Resoluções nº 013/2013 e nº 015/2014, ambas do CME/PoA. No entanto, não faz referência às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnicoraciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana Resolução nº 1/2004; as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos Resolução nº 1/2012 e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental Resolução nº 2/2012, todas do CNE, Conselho Pleno (CP). Tais proposições são alvo de destaque na Justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014.
- 3.3 No RE constam os elementos indicados na Resolução CME/PoA nº 006/2003; são referidas as mesmas normativas presentes no PPP e igualmente não há menção às Diretrizes Curriculares Nacionais que discorrem sobre questões étnico raciais, educação em direitos humanos e educação ambiental.
- 3.3.1 No item 3, a Escola informa o atendimento educacional a crianças na faixa etária de 4 meses a 5 anos e 11 meses de idade, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, em turno integral ou parcial, e complementa: "Conforme Resolução 015/2014 do CME/PoA, crianças que completam 06 anos após 31 de março estão incluídas no JARDIM B" (s/p)
- 3.3.2 No item 4, é referida a organização da ação educativa por meio de Projetos de Trabalho.
- 3.3.3 No item 7, há o detalhamento de como são realizados os registros, concebidos como forma "[...] de intervir no desenvolvimento das crianças", organizados em

relatórios de avaliação entregues aos pais; consta ainda que "a avaliação serve também como meio de controle de qualidade para assegurar o ensino aprendizagem alcance de resultados tão bons ou melhores do que os anteriores." (s/p); não expressa como procede à avaliação institucional. Ressalta-se o disposto nos artigos 21 e 22 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

- Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:
- I a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
- II utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
- III a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;
- IV às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

[...]

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

I - proposta e o trabalho pedagógico;

II - acessibilidade física e pedagógica;

III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos (grifos nossos)

- 3.3.4 A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Destaca-se o dispositivo da normativa citada anteriormente:
 - Art. 23 As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.
- 3.4 No Projeto de Formação Continuada está registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende identificação, justificativa, objetivos, metodologia, considerações finais e referências.
- 3.5 As Fichas de Verificação *in loco* FV registram que a Escola atende 54 crianças, das 7h às 19h.
- 3.5.1 Quanto à acessibilidade nos espaços físicos internos registram "[...] Há rampas para acesso ao pátio e às salas de atividades do pavimento denominado na planta de subsolo" (s.p.). Quanto aos espaços físicos externos, registra que "[...] Há rebaixamento para acesso à calçada da Escola." (s.p.)
- 3.5.2 Com relação às questões Administrativas Pedagógicas, informa 200 dias de trabalho educacional, em turno parcial de 6 horas e em turno integral de 12 horas. O

controle de frequência é diário e que "[...] ainda não expede documentação (Histórico). Em fase de elaboração" (s.p.).

- 3.5.3 Para o **Projeto Político-pedagógico** a CV aponta conformidade com orientações e normativas do Sistema Municipal de Ensino.
- 3.5.4 Para **o Regimento**, indica a necessidade de atualização no documento às questões administrativas pedagógicas da expedição de documentação.
- 3.5.5 No item 6.1.2 das FV ("Brinquedos e Materiais"), referente ao PPP, a CV assinala E.P "Em Parte" para a disponibilização de "microambientes temáticos" e de "materiais estruturados e materiais não estruturados (rolinhos, almofadas e outras)", assim como para materiais e brinquedos não estruturados, para o grupo do Berçário I e Maternal I. Indica que não "permitem a construção da identidade de diferentes grupos étnicos das crianças", para o Berçário I, II e Maternal I, esclarecendo que "possuem maior diversidade destes materiais na sala multiuso." (s.p.) Para o grupo do Maternal II, está assinalado no item 6.1.1 que o ambiente permite E.P Em Parte "[...] momentos de privacidade, sono, repouso e aconchego em espaço integrado à sala de referência." (s.p.) Segundo Barbosa¹ (2009):

Não basta esse espaço estar adequado, mas é fundamental o modo como as crianças poderão dele usufruir. Elas poderão, ao pintar, manchar o chão? Elas conseguirão, ao jogar, desfrutar desse momento lúdico sem cobrança em relação à desorganização de caixas e prateleiras de jogos? Elas serão intencionalmente motivadas ao convívio entre diferentes faixas etárias, incluindo momentos de trocas entre bebês, crianças bem pequenas, pequenas e maiores? A escola de educação infantil é construída para ser usada pelas crianças de forma participativa e autônoma, favorecendo os exercícios constitutivos da interação e da escolha. (BARBOSA, 2009. p.93)

Com relação aos espaços/tempos e materiais, a Resolução CME/PoA nº 015/2014 expressa em sua justificativa:

A organização da Proposta Político-pedagógica deve prever espaços específicos destinados às crianças bem pequenas e às crianças maiores, mas que igualmente possibilitem a convivência entre os diferentes grupos, [...]

É importante planejar a jornada da criança na escola/instituição organizando o espaço, tempo e materiais qualitativamente. Os espaços/ambientes, a disposição de materiais, ornamentos, objetos devem ser desafiadores, acolhedores e agradáveis a fim de permitirem convivência lúdica e estimuladora para cada fase da infância.

Ao que concerne ao espaço físico, a C.V observa que há insuficiência na metragem da sala para o grupo do Berçário II e registra: "Neste grupo etário a relação m²xcriança (espaço físico) está inadequada em relação ao disposto no inciso V do artigo 12 da Lei Complementar nº 544/06." (s.p.) Embora a Portaria 172/2005 da Secretaria da Saúde do Estado permita a flexibilização em 5% em suas orientações no Regulamento Técnico para licenciamento de estabelecimentos de Educação Infantil, ratificamos o expresso na justificativa da Resolução CME/PoA nº 015/2014: O CME/PoA entende que as atuais exigências de área previstas na Lei Complementar nº 544/06, quais sejam, de 2 m² por criança de até 2 anos, 1,20 m² por criança para os demais grupos etários [...], são pedagogicamente aceitáveis.

¹ Projeto de Cooperação Técnica MEC e UFRGS para construção orientações curriculares para a educação infantil. Disponível em:

3.5.6 Quanto aos Espaços de uso coletivo, a CV registra para a sala de atividades múltiplas:

Esta sala está localizada ao lado da secretaria, possui um conjunto de mesa e cadeiras, caixas, araras com fantasia, caixa com materiais não estruturados e sucatas, organizador com livros infantis, televisão, aparelho DVD player, armário para guarda roupa de cama (em sacolas de TNT, identificados e individualizados), colchonetes sobre estrado, armário para guarda de pertences dos funcionários. (s.p.)

- 3.6 No quadro de profissionais verifica-se que no Berçário I há insuficiência de adultos das 7h às 9h. Não consta professor no Jardim A, das 7h às 9h15 e no Jardim B, das17h às 19h. Não informam quem atende os grupos dos Jardins, no horário de almoço das professoras referência.
- 3.7 O Relatório da Verificação registra: "A Escola de Educação Infantil Recanto Mimoso [...] Possui Alvará de Saúde [...], Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Produção Indústria e Comércio [...] e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios [...]" (s.p.) . Com relação à planta, refere:
 - [...] consta o termo técnico "subsolo", neste pavimento situam-se duas: 02 (duas) salas atividades dos grupos de educação infantil (Jardim A e Jardim B), 01 (um) sanitário infantil, 01 (uma) sala utilizada para depósito de materiais pedagógicos e arquivos antigos da escola, a qual localiza-se ao lado da sala de atividades que não está sendo utilizada com grupos etários. A Comissão Verificadora constatou que nesse pavimento há saída para a área externa e janelas adequadas. (s. p.)

O mesmo documento reafirma a inadequação: da metragem na sala do Berçário II e que orientou à adequação "[...] no próximo período letivo, sem prejuízo das crianças matriculadas". (s.p.)

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo Eletrônico n.º 17.0.000024252-7, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por seis anos, a **Escola de Educação Infantil Recanto Mimoso**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

- 5.1 garanta imediatamente a suficiência de profissionais capacitados em todos os horários, de acordo com os artigos 24 e 25 da Resolução CME/PoA n° 015/2014;
- 5.2 reorganize imediatamente a distribuição dos brinquedos e materiais nas salas de atividades, de forma a disponibilizar os mesmos para o acesso das crianças;
- 5.3 assegure, quando das novas matrículas, a relação da metragem das salas com o número de crianças atendidas, conforme apontado no item 3.5.5;
- 5.4 garanta os procedimentos administrativos de expedição da documentação;
- 5.5 efetue aditivo contratual inserindo a cláusula de renovação automática no Termo de Locação Comercial;

- 5.6 atualize a qualificação dos sócios administradores, no CNPJ e apresente à Administradora do Sistema, **até 31 de outubro de 2017**;
- 5.7 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos PPP e RE conforme apontado nos itens 3.2, 3.3,3.3.3, 3.3.4 e 3.5.2 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 12 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;
- 5.8 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;
- 5.9 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo primeiro do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.
 - 6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:
- 6.1 oficie ao CME/PoA, **até 15 de novembro de 2017**, quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1, 5.2 e 5.4 deste Parecer;
- 6.2 exerça a supervisão junto à Escola, quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;
- 6.3 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Etienne Moreira – relatora

Carla Tatiana Labres dos Anjos

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 03 de agosto 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros Presidente do Conselho Municipal de Educação